LEI n° 5.599, DE 03 DE JULHO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL n° 5.133/2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, ESTABELECENDO AÇÕES ESPECÍFICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° O art. 3° da Lei Municipal n° 5.133/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.° - (...)

(...)

III – (...)

b) Linha de atuação 9: READAPTAÇÃO – (...)

(...)"

Art. 2° O art. 4°-D passa a vigorar acrescido de § 3°, com a seguinte redação:

"Art. 4.°-D (...)

(...)

§ 3° O Secretário Municipal de Esporte e Lazer será o gestor dos recursos do Fundo, responsável pela respectiva ordenação das despesas."

Art. 3° O art. 5° da Lei Municipal n° 5133/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

I – doação de materiais esportivos e de lazer, disponibilização de bens ou serviços e pagamento de taxas de inscrição para atletas/paratletas e equipes;

II – auxílios financeiros para atletas/paratletas e equipes;

III – Programa Bolsa-Atleta;

IV – incentivo para recuperação e implementação de áreas esportivas e de lazer por organizações da sociedade civil e empresas privadas;

V – organização, realização e apoio a competições esportivas nas mais diversas modalidades;

VI – criação de outras medidas de incentivo ao esporte e lazer."

Art. 4° A Seção I do Capítulo II da Lei Municipal n° 5133/2019, passa a ser assim denominada:

(Segue/Fls.02)

"Seção I
Da doação de materiais esportivos e de lazer, disponibilização de bens ou serviços e pagamento da taxa de inscrição"

Art. 5º O art. 7º da Lei Municipal nº 5133/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º (...)

(...)

III – disponibilização de serviços:

(...)

d) transporte de atletas e/ou equipes, inclusive por meio do fornecimento de passagens aéreas ou rodoviárias.

e) seguro de acidentes pessoais coletivos para atletas, técnicos, auxiliares técnicos, massagistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, motoristas ou outros profissionais, inclusive servidores públicos, que estejam compondo a delegação de representação do Município em eventos esportivos, com as seguintes coberturas: morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médico-hospitalares e odontológicas e auxílio funeral por acidente."

IV – pagamento de taxa de inscrição: custeio do valor correspondente à inscrição do atleta ou equipe em evento esportivo quando em representação do Município em competições esportivas oficiais."

Art. 6º O art. 10 da Lei Municipal nº 5133/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O fornecimento/custeio de transporte, inclusive passagens aéreas ou rodoviárias, alimentação e hospedagem ou, ainda, o pagamento de taxa de inscrição, poderá ser deferido para as diversas modalidades esportivas nas competições oficiais, onde haverá representação Municipal por meio das delegações ou representações individuais, assim como para participação que vise integração com outras equipes/atletas, dentro das modalidades ofertadas pelos programas da Secretaria Municipal de Esportes."

Art. 7º Ficam renumerados os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, 12-H, 12-I, 12-J, 12-K, 12-L, 12-M e 12-N para 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 19-E, 19-F, 19-G, 19-H, 19-I, 19-J, 19-K, 19-L, 19-M e 19-N, visando reintegrar os arts. 13 a 19 da referida lei à Seção II-A, que trata *"Do Auxílio Financeiro para Atletas e Equipes"*

Art. 8º O art. 19-A, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passa a vigorar com as seguintes modificações nos §§ 1º e 2º:

"Art. 19-A. (...)

§ 1º O Programa Bolsa-Atleta será destinado aos atletas/paratletas dos seguintes estágios e linhas de atuação:

I – ESTÁGIO DE FORMAÇÃO E TRANSIÇÃO ESPORTIVA:

(Segue/Fls.03)

a) linha de atuação 3 – FUNDAMENTAÇÃO ESPORTIVA;
b) linha de atuação 4 – APRENDIZAGEM DA PRÁTICA ESPORTIVA.

II – ESTÁGIO DE DECISÃO E EXCELÊNCIA ESPORTIVA:
a) Linha de atuação 5 – ESPECIALIZAÇÃO ESPORTIVA;
b) Linha de atuação 6 – APERFEIÇOAMENTO ESPORTIVO;
c) Linha de atuação 7 – ALTO RENDIMENTO.

§ 2º Os valores das bolsas serão repassados diretamente ao beneficiário, que fornecerá os dados pessoais e bancários de conta corrente ou poupança de agência bancária sediada no Município de Marechal Cândido Rondon, de titularidade do beneficiário ou de seu responsável legal, em caso de menor de idade."

Art. 9º O art. 19-D, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-D. (...)

I – Bolsa-Atleta Formador – (...)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado com sede no Município de Marechal Cândido Rondon, e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso. Ao atleta com naturalidade de Marechal Cândido Rondon não será obrigatório estar estudando em estabelecimento de ensino com sede no Município, cabendo o atendimento dos requisitos mínimos de frequência e avaliação da respectiva unidade de ensino ao longo do ano do curso. O requisito definido nesta alínea não será exigido do atleta que já tenha concluído o ensino médio;

(...)

II – Bolsa-Atleta Estudantil - (...)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado com sede no município de Marechal Cândido Rondon, e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso, com exceção àqueles que já concluíram o ensino médio;

(...)

III – Bolsa-Atleta Talento – (...)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado com sede no município de Marechal Cândido Rondon, e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso, com exceção àqueles que já concluíram o ensino médio;

(...)

IV – Bolsa-Atleta Estadual – (...)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado, e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso, com exceção àqueles que já concluíram o ensino médio;

(...)

V – Bolsa-Atleta Nacional – (...)

(Segue/Fls.04)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado, e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso, com exceção àqueles que já concluíram o ensino médio;

(...)

VI – Bolsa-Atleta Internacional – (...)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado, e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso, com exceção àqueles que já concluíram o ensino médio;

(...)

VII – Bolsa-Atleta Olímpico ou Paralímpico – (...)

a) esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado e atenda aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano em curso, com exceção àqueles que já concluíram o ensino médio;

(...)

§ 3º Para fins de apuração das idades mínima e máxima das diversas categorias indicadas no presente artigo, serão considerados as idades completas ou a completar no ano da concessão do benefício."

Art. 10. O art. 19-F, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-F. Os valores mensais, quantidades de parcelas, categorias de bolsas a serem contempladas, bem como os critérios para reconhecimento das competições validadas para a concessão dos benefícios serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo ser regulamentadas de modo geral ou, a cada novo edital."

Art. 11. Os §§ 1º e 2º do art. 19-G, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-G. (...)

§ 1º Os atletas/paratletas que já tenham sido contemplados pelo Programa Bolsa-Atleta do Município em edições anteriores e que cumpriram as condicionantes do programa naquela oportunidade, terão prioridade em caso de empate na pontuação de ordem classificatória, devendo tal condição constar, obrigatoriamente, como primeiro critério de desempate na categoria de bolsa pleiteada nos respectivos editais.

§ 2º A utilização do critério de desempate indicado no item anterior não desobriga o atleta/paratleta beneficiado, pessoalmente ou por seu responsável ou procurador, de obedecer a todos os procedimentos, inclusive quanto à documentação exigida e cumprimento de prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer."

(Segue/Fls.05)

Art. 12. Os §§ 1º e 2º do art. 19-H, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-H. (...)

§ 1º Após a publicação do edital e realizadas as respectivas seleções, caso restem recursos em determinadas categorias sem atletas contemplados, referidos recursos poderão, a critério da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ser destinados à concessão de bolsas para atletas em LISTA DE ESPERA de outras categorias do programa.

§ 2º Para utilização dos recursos com atletas em LISTA DE ESPERA devem ser atendidos aos seguintes requisitos:

I – contemplar o primeiro colocado em cada lista de espera e assim sucessivamente, até a utilização de todo o recurso disponível;

II – caso os recursos não sejam suficientes para atendimento de todos os atletas na mesma colocação nas listas de espera das respectivas categorias, será dada prioridade aos atletas bolsistas já contemplados em edições anteriores do programa e que tenham atendido todas as condicionantes;

III – caso o número de atletas na condição indicada no inciso II seja superior aos recursos disponíveis, a distribuição dos valores entre os atletas de mesma posição nas listas de espera das respectivas categorias será realizada por sorteio."

Art. 13. Os incisos I, II e V do art. 19-I, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-I. (...)

I – continuar representando o Município nas competições da modalidade, por meio da apresentação de "declaração de participação em competições" na qual sejam indicadas as competições das quais participou no período e os respectivos resultados, bem como dias e locais de treinamento realizados;

II – comprovar a matrícula e o atendimento aos requisitos mínimos exigidos por lei quanto à frequência e avaliação ao longo do ano do curso, quando tais condicionantes forem requisitos para a concessão da bolsa;

(...)

V – comprovar a manutenção do vínculo com a entidade de esporte, por meio de apresentação da "Declaração de vinculação com entidade de prática do esporte" ou da "Declaração de realização de atividades de treinamento com apoio direto da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

Art. 14. O art. 19-K, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-K. Os atletas/paratletas do Programa Bolsa-Atleta do Município de Marechal Cândido Rondon, comprometem-se a representar o Município em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto."

(Segue/Fls.06)

Art. 15. O art. 19-L, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-L. É vedada a concessão simultânea de mais de uma bolsa do Programa Bolsa-Atleta de que trata a presente seção ao mesmo atleta/paratleta, ainda que cumpra os requisitos em mais de uma modalidade.

§ 1º Constatada a existência de inscrição do mesmo atleta/paratleta em mais de uma modalidade e/ou categoria de bolsa, o mesmo será DESCLASSIFICADO do Programa Bolsa-Atleta para o respectivo ano.

§ 2º A vedação de que trata o presente artigo não se refere a bolsas ou incentivos recebidos por referidos atletas/paratletas de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados."

Art. 16. Fica REVOGADO o art. 19-M, renumerado na forma do art. 7º supra desta Lei.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, 03 de julho de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

CLAUDINEI LOPES MAINARDES
Secretário Municipal de Esporte e Lazer